



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
1º DE JULHO DE 2015

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às quinze horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Sexagésima Segunda Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membro titular; Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 08190.038362/13-38 Voto: 1358/2015 Origem: PR - DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/DF. 1. Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União dando conta da existência de indícios de desvio de verbas e superfaturamento de objeto relativos a convênios celebrados entre o SEBRAE/DF e a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal - FACI/DF. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELA REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
002. Processo: 1.14.002.000082/2015-16 Voto: 1460/2015 Origem: PRM C. Formoso-BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Alegação de que o Prefeito Municipal de Valente/BA desviou recursos recebidos do Ministério da Saúde para o combate à dengue e à chicungunha, acarretando, assim, o aumento dos casos de tais doenças na cidade. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade de prefeito (art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92 e art. 1º, III, do DL n. 201/67). PELA REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

003. Processo: 1.15.000.001053/2015-54 Voto: 1468/2015 Origem: PR - CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. 1. Alegação de que o imóvel recebido da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza/CE (HABITAFOR) pela Representante foi invadido por terceiros quando ela realizou uma viagem, em 2010, sendo que, mesmo depois de tais invasores tê-lo desocupado, ela não foi autorizada pela HABITAFOR a voltar a residir no local. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à moradia em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

004. Processo: 1.16.000.001264/2015-50 Voto: 1436/2015 Origem: PR - DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/DF. 1. Alegação de que os gestores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT teriam liberado, com ônus para a Administração Pública, 12 dos empregados da empresa pública, por serem dirigentes de federação de sindicatos ilegalmente constituída, mesmo estando cientes da condição irregular da entidade, desrespeitando, com isso, acordo coletivo de trabalho firmado pela ECT e acarretando lesão aos cofres públicos. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

005. Processo: 1.17.001.000011/2015-11 Voto: 1354/2015 Origem: PRM C. Itapemirim-ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Alegação de que a responsável pela Associação de Artesãos de Praia de Marobá - MAROBART, entidade privada sem fins lucrativos de Presidente Kennedy/ES, falsifica listas de pessoas beneficiadas pela associação e de funcionários desta, a fim de receber recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, da Petrobras, do Banco do Brasil e da Prefeitura Municipal. 2. Conduta passível de configurar infração penal (art. 171 do Código Penal), como referido na representação. Pela REMESSA dos autos à 2ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
006. Processo: 1.17.003.000068/2015-09 Voto: 1401/2015 Origem: PRM S.Mateus-ES
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Alegação de que a Escola Municipal Ouro Negro, situada em São Mateus/ES, não oferece ao filho da Representante, que é autista, acompanhamento especializado previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.764/12, o que vem fazendo com que ele perca o interesse de estudar. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais de acesso à educação e de inclusão de pessoas portadoras de deficiência, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
007. Processo: 1.17.003.000088/2015-71 Voto: 1471/2015 Origem: PRM S.Mateus-ES
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. MEIO AMBIENTE. REMESSA À 4ª CCR. 1. Notícia da insuficiência de agentes do Instituto Estadual de Meio Ambiente do Espírito Santo (IEMA/ES) - autarquia ambiental estadual - lotados no Parque Estadual de Itaúnas para o desempenho satisfatório da fiscalização ambiental em tal unidade de conservação. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. Pela REMESSA dos autos à 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
008. Processo: 1.24.000.000740/2015-43 Voto: 1385/2015 Origem: PR - PB
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB 1. Alegação de que, apesar de devidamente inscrita na Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, a Representante nunca foi contemplada com uma casa, unicamente em razão

de não ter comprovante de renda. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à moradia adequada, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

009. Processo: 1.29.000.000711/2014-14 Voto: 1363/2015 Origem: PR - RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. REMESSA PELA PFDC. 1. Encaminhamento, pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS, de notícia de irregularidades envolvendo empresa de serviços médicos ali registrada, consistentes: a) no não encaminhamento de cópia autenticada do alvará sanitário expedido pela autoridade competente, exigido pelo CREMERS; b) na sua contratação, pela Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Viamão/RS, para a prestação de serviços ortopédicos, com atribuição de responsabilidade técnica, no contrato, a pessoa diversa da constante do registro da empresa, sem qualquer especialidade registrada no CREMERS; c) no fato de cinco dos 7 médicos da empresa escalados para plantão especializado de traumatologia e ortopedia no Hospital de Viamão/RS também não terem qualquer especialidade registrada no CREMERS. 2. Em que pese o aludido alvará sanitário seja expedido pela Vigilância Municipal de Saúde, a não apresentação de sua respectiva cópia autenticada se deu perante o CREMERS, que tem natureza de autarquia federal. 3. Falta de esclarecimento sobre a adoção das medidas pertinentes, pelo próprio CREMERS, no sentido de apurar e punir os atos dos médicos e da empresa de serviços médicos que estariam agindo de forma irregular. 4. Ainda que o Hospital de Viamão/RS - que atende pelo SUS - tenha natureza privada e esteja vinculado apenas às gestões estadual e municipal, os tribunais superiores, o CSMPF e esta 1ª CCR têm entendido que o adequado funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o MPF e o MP Estadual para atuar com vistas a assegurá-lo, principalmente na fase investigatória. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

010. Processo: 1.29.014.000095/2015-23 Voto: 1498/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Notícia de parcelamento e venda irregulares de terras rurais do Município de Cruzeiro do Sul/RS, para fins de moradia. 2. No caso, o parcelamento irregular tem a ver com a falta de acesso ao direito constitucional à moradia adequada por cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. 5. Precedente desta 1ª CCR (P.P. n. 1.29.008.000159/2014-94, 257ª Sessão Ordinária, realizada em 9/2/15, Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho). Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

011. Processo: 1.29.014.000097/2015-12 Voto: 1496/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Notícia de parcelamento e venda irregulares de terras rurais do Município de Lajeado/RS, para fins de moradia. 2. No caso, o parcelamento irregular tem a ver com a falta de acesso ao direito constitucional à moradia adequada por cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. 5. Precedente desta 1ª CCR (P.P. n. 1.29.008.000159/2014-94, 257ª Sessão Ordinária, realizada em 9/2/15, Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho). Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

012. Processo: 1.30.001.003482/2014-69 Voto: 1350/2015 Origem: PR - RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de que a coordenadora da Clínica da Família Marcos Valadão - Unidade de Saúde da Família do Município do Rio de Janeiro/RJ - teria orientado as equipes que ali trabalham a manipular os dados de beneficiados pelo programa "Bolsa Família", a fim de simular o atingimento da meta solicitada pela Coordenação Geral de Atenção Primária (CAP 3.3) e por ONG que com esta mantém parceria. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não

conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

013. Processo: 1.30.005.000146/2015-13 Voto: 1347/2015 Origem: PRM Niterói-RJ
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de demora do Hospital Estadual Azevedo Lima, de Niterói/RJ, em realizar exames médicos de que necessita o Representante. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
014. Processo: 1.33.001.000361/2015-34 Voto: 1465/2015 Origem: PRM Blumenau-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Alegação de que hospital particular de Blumenau/SC tem câmeras de segurança instaladas em todos os seus ambientes, inclusive nos consultórios médicos e nas salas de cirurgia, sendo que as gravações podem ser assistidas por diversas pessoas, sem a anuência dos pacientes, em clara violação à sua privacidade. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à privacidade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
015. Processo: 1.33.005.000076/2015-83 Voto: 1378/2015 Origem: PRM Joinville-SC
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Alegação de que aprovados em processo seletivo para trabalhador portuário avulso do Porto de São Francisco do Sul/SC não têm sido escalados para trabalhar por número de

vezes suficiente para prover seu próprio sustento, porquanto, como ainda ocupam a condição de cadastrados - na qual devem permanecer por três anos antes de se tornarem registrados -, apenas são convocados a trabalhar para suprir eventual falta de registrados com pelo menos 11 horas de descanso entre jornadas. Além disso, estaria havendo incentivo para que os registrados trabalhem com intervalos menores do que 11 horas, reduzindo ainda mais as chances de convocação dos cadastrados. 2. Declínio de atribuição fundado na circunstância de o porto de São Francisco do Sul/SC ser administrado por autarquia estadual. 3. A seleção, o registro, o cadastro e a escala de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos são de responsabilidade do órgão gestor de mão de obra, entidade privada de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída pelos operadores portuários atuantes em determinado porto organizado (arts. 32 e 39 da Lei n. 12.815/13). 4. Justamente por tratarem-se a escala e o intervalo entre jornadas dos trabalhadores portuários de questões concernentes à própria relação de trabalho, a Lei n. 9.719/98 incumbe o Ministério do Trabalho de fiscalizar a regular observância, pelo órgão gestor de mão de obra, das normas que regem tais matérias. Pela mesma lógica, estas questões se inserem na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, CF c/c art. 83 LC n. 75/93). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO e pela REMESSA dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que detém atribuição para apurar os fatos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que detém atribuição para apurar os fatos. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

016. Processo: 1.36.001.000091/2015-50 Voto: 1375/2015 Origem: PRM Araguaína-TO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. 1. Alegação de irregularidades em financiamentos concedidos a associações de agricultores com recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF: a) aquisição de imóvel com solo de má qualidade, sem que as famílias beneficiárias participassem de sua escolha; b) aplicação dos recursos liberados em lotes diversos daqueles a que se destinavam; c) não conclusão do sistema de abastecimento de água previsto no projeto; d) falta de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) às famílias beneficiárias; e) venda irregular de lotes, a pessoas que não se enquadram nos requisitos do Programa. 2. O PNCF é um programa do Governo Federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e subsidiado com recursos federais, havendo, assim, claro interesse da União na regular aplicação das verbas recebidas por seus beneficiários na finalidade a que se destinam, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 3. Considerando que a comercialização irregular de lotes recebidos no âmbito do PNCF é passível de configurar infração penal (art. 171 do CP), afigura-se necessária a remessa de cópia dos autos à 2ª CCR, para a análise da questão sob a ótica criminal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis no âmbito de atribuição da 1ª CCR, devendo, antes, porém, ser remetida cópia do feito à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis no âmbito de atribuição da 1ª CCR, devendo,

antes, porém, ser remetida cópia do feito à 2ª CCR. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

017. Processo: 1.15.000.000238/2015-41 Voto: 1417/2015 Origem: PR - CE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora do Posto de Saúde Paulo de Melo Machado, de Fortaleza/CE, em agendar atendimento médico-pericial de que o Representante depende para comprovar sua condição de deficiente físico e, assim, conseguir ser beneficiário do Programa Passe Livre, do Ministério dos Transportes. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais à saúde, à assistência social e à acessibilidade, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
018. Processo: 1.15.000.000351/2015-27 Voto: 1413/2015 Origem: PR - CE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora do Hospital Geral de Fortaleza em atender paciente idoso com problemas intestinais, encaminhado de Baturité/CE para Fortaleza/CE em razão do resultado do ultrassom a que foi submetido. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
019. Processo: 1.16.000.001681/2013-31 Voto: 1489/2015 Origem: PR - DF
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que servidora comissionada do Ministério do Desenvolvimento Agrário, além de não cumprir regularmente sua jornada de trabalho, destina o notebook e o telefone celular

funcionais que lhe foram entregues para o desempenho de suas atribuições ao uso de seus filhos, ficando, muitas vezes, até impossibilitada de trabalhar em razão da falta do computador. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

020. Processo: 1.21.000.000339/2012-72 Voto: 1414/2015 Origem: PR - MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ausência de protocolos clínicos e de fornecimento de medicamento necessários para o adequado tratamento de portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no Sistema Único de Saúde. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

021. Processo: 1.21.001.000099/2013-87 Voto: 1487/2015 Origem: PRM Dourados-MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, em processo seletivo realizado pelo SESI- Dourados-MS em 2012, houve direcionamento ilegal voltado à seleção de pessoa determinada. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

022. Processo: 1.23.000.000974/2014-47 Voto: 1387/2015 Origem: PR - PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora da Universidade Federal do Pará - UFPA em expedir diploma de Curso a distância de Licenciatura em Letras para turma cuja formatura ocorreu em 12/4/13, acarretando aos alunos prejuízos financeiros e profissionais. 2. A simples informação de que os diplomas foram emitidos em 4/6/14, desacompanhada de

qualquer esclarecimento concernente à demora de mais de um ano para sua expedição, não faz perecer o objeto do procedimento, diante do papel do MPF no controle da eficiência dos atos administrativos em geral. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja averiguado se o atraso na emissão dos diplomas teve justificativa plausível ou decorreu de ineficiência da UFPA, adotando-se, neste último caso, as providências cabíveis para sanar tal irregularidade.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja averiguado se o atraso na emissão dos diplomas teve justificativa plausível ou decorreu de ineficiência da UFPA, adotando-se, neste último caso, as providências cabíveis para sanar tal irregularidade. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

023. Processo: 1.24.001.000011/2014-04 Voto: 1485/2015 Origem: PRM C.Grande-PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Campina Grande/PB selecionaram os futuros proprietários dos apartamentos de conjunto habitacional situado naquele Município em desacordo com as determinações da Portaria n. 610/11 do Ministério das Cidades, a fim de beneficiar apadrinhados políticos e favorecer pessoas que sequer preenchem os requisitos exigidos pelo programa. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

024. Processo: 1.30.001.001339/2013-51 Voto: 1488/2015 Origem: PR -RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em cópia de processo de tomada de contas especial enviada pelo TCU, a fim de apurar a aplicação irregular, pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, de recursos recebidos do Fundo Partidário. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

025. Processo: 1.33.005.000292/2014-48 Voto: 1416/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de dificuldades enfrentadas por cadeirantes e idosos para transpor as passagens de níveis (cruzamentos da ferrovia com a rodovia) que cortam a cidade de São Francisco do Sul/SC. 2.

Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e de idosos, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

026. Processo: 1.33.005.000472/2011-87 Voto: 1479/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ausência, no aeroporto de Joinville/SC, de equipamentos adequados para o embarque e desembarque de cadeirantes em aeronaves. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

027. Processo: 1.34.021.000019/2015-69 Voto: 1415/2015 Origem: PRM Jundiaí-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de medicamento para diabetes nas Unidades Básicas de Saúde de Jundiaí/SP. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal

dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

028. Processo: 1.16.000.001348/2015-93 Voto: 1438/2015 Origem: PR - DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/DF. 1. Alegação de que, apesar da existência de aprovados em concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, o Governo continua a renovar os contratos de profissionais de enfermagem sem vínculo efetivo com a Administração Pública. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
029. Processo: 1.17.002.000080/2015-15 Voto: 1346/2015 Origem: PRM Colatina-ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Alegação de que obra para a abertura de um lote realizada no Centro de Governador Lindenberg/ES está prejudicando e causando transtornos ao comércio local, em razão da poeira movimentada. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
030. Processo: 1.17.003.000029/2015-01 Voto: 1462/2015 Origem: PRM S. Mateus-ES
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO PARA O MP/ES. 1. Alegação de irregularidades atinentes a projeto de lei submetido à Câmara Municipal pelo Prefeito de São Mateus/ES - cujo objeto é a permuta de imóvel municipal, localizado próximo ao aeródromo do Município, por imóvel particular -, consistentes: a) no fato de o imóvel particular a ser trocado pelo municipal valer menos do que este; b) na concessão de licenças ambientais, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a construção de shopping center no imóvel municipal a ser recebido pelo particular antes mesmo da aprovação do projeto de lei. 2. Instauração de procedimento preparatório diverso voltado a apurar a ausência da necessária liberação do Comando Aéreo Regional para a implantação do shopping center na região do entorno do aeroporto municipal, tendo em vista a existência de interesse federal na questão. 3. Como as irregularidades atualmente tratadas no feito dizem respeito unicamente à alienação e desafetação de bem municipal e a licenciamento ambiental expedido por órgão municipal para construção em áreas de domínio municipal e particular, não há

interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

031. Processo: 1.20.000.001588/2014-84 Voto: 1351/2015 Origem: PR - MT

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Alegação de que o Estado de Mato Grosso está se recusando a divulgar para a sociedade e para o Conselho do Estado de Desporto de Mato Grosso as discussões e os parâmetros relativos ao termo de referência do processo licitatório destinado à concessão de uso do Complexo Arena Pantanal, construído para sediar os jogos da Copa do Mundo de 2014 ocorridos em Cuiabá/MT. 2. Apesar de sua construção ter contado com financiamento do BNDES - empresa pública federal -, tal complexo é bem pertencente ao Estado de Mato Grosso, de modo que a concessão de seu uso, por tratar-se de relação jurídica absolutamente diversa e independente, é incapaz de despertar interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 3. Precedente desta 1ª CCR (P.A. n. 1.20.000.001970/2014-98, 257ª Sessão Ordinária, realizada em 9/2/15, Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

032. Processo: 1.21.000.000325/2015-00 Voto: 1372/2015 Origem: PR - MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. 1. Alegação de que o Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas - laudo técnico exigido para o fornecimento de Alvará de Funcionamento a estabelecimentos comerciais - está sendo irregularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros Militares do Mato Grosso do Sul, na medida em que vem sendo confeccionado por profissionais que não têm o grau mínimo de instrução exigido pelo CREA/MS para a emissão de laudos e pareceres técnicos (nível superior). 2. Irregularidade que envolve a atuação de órgão estadual, cujo saneamento não se insere dentre as atribuições do CREA/MS. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

033. Processo: 1.21.002.000163/2015-81 Voto: 1371/2015 Origem: PRM T. Lagoas-MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. 1. Alegada falta de rede de esgoto em loteamentos novos do Município de Três Lagoas/MS, que acarreta a necessidade de abertura de fossas sépticas pelos seus moradores, a fim de

suprir a ausência de tal serviço básico. 2. Serviço público municipal concedido à Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul - SANESUL, sociedade de economia mista estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

034. Processo: 1.24.001.000118/2015-25 Voto: 1398/2015 Origem: PRM C.Grande-PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. 1. Alegação de irregularidade em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de Alagoa Grande/PB para o cargo de guarda municipal, consistente na falta de destinação de determinado número de vagas apenas para o sexo feminino. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

035. Processo: 1.26.000.001691/2015-91 Voto: 1475/2015 Origem: PR - PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegação de que os aprovados em concurso público para motorista realizado pela Liquigás Distribuidora S.A. - sociedade de economia mista - não estão sendo nomeados em decorrência da contratação de terceirizados e trabalhadores temporários para o desempenho de tal função. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União, nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal. 5. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a

demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Retirado de pauta pelo relator.

036. Processo: 1.27.001.000245/2015-12 Voto: 1477/2015 Origem: PRM Picos-PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. 1. Alegada demora da BB Tecnologia e Serviços (Cobra Tecnologia S.A.) - sociedade de economia mista - em nomear os aprovados em concurso público para técnico administrativo por ela promovido em 2010, cuja validade está na iminência de se expirar. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União, nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal. 5. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

037. Processo: 1.29.014.000013/2015-41 Voto: 1431/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. 1. Alegação de que, ao executar projeto de implantação de módulos sanitários no Município de Itapuca/RS, a Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento não observou as especificações técnicas nele previstas. 2. Projeto resultante de parceria firmada, via convênio, entre o Município de Itapuca/RS e o Estado do Rio Grande do Sul, cuja execução contou apenas com recursos municipais e estaduais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

038. Processo: 1.30.002.000104/2015-02 Voto: 1368/2015 Origem: PRM Campos-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de que, apesar da existência de aprovados em concurso público realizado para o cargo de professor municipal, o Município de São João da Barra/RJ continua a renovar os contratos dos professores sem vínculo efetivo com a Administração Pública. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

039. Processo: 1.33.010.000034/2013-10 Voto: 1493/2015 Origem: PRM Concórdia-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as más condições da rodovia SCT-283, a qual, além de ser desprovida de acostamento em grande parte de sua extensão, é estreita e apresenta sinalização horizontal deficiente, o que é agravado pela frequente formação de nevoeiros e pelas chuvas, sendo que tal conjunto de fatores desfavoráveis vem acarretando diversos acidentes graves no local. 2. Ajuizada ACP pleiteando a completa restauração da rodovia, o processo foi extinto pelo Juízo Federal, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do MPF, sob o fundamento de que a estrada é estadual e, embora coincida com traçado de rodovia federal planejada, é administrada por autarquia estadual, estando o processo de sua federalização ainda em fase inicial de tratativas. 3. Desarquivamento dos autos físicos deste procedimento - arquivados quando da propositura da ACP - e declínio de atribuição ao MP Estadual promovidos pelo Procurador oficiante, em razão do teor da decisão judicial. 4. Tratando-se de irregularidades observadas em rodovia estadual, administrada por autarquia estadual, cujo processo de federalização ainda está se iniciando, e já havendo, inclusive, a própria Justiça Federal recusado legitimidade ao MPF, afigura-se escorreita a remessa do feito ao MP Estadual (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

040. Processo: 1.34.006.000162/2015-49 Voto: 1355/2015 Origem: PRM Guarulhos-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de que a companhia de fornecimento de água e esgoto do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista estadual, em vez de ser gerida por engenheiros sanitaristas, é comandada por economistas e advogados, o que faz com que ela tenha como foco o lucro, em detrimento do bem-estar da população. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

041. Processo: 1.34.007.000129/2015-17 Voto: 1464/2015 Origem: PRM Marília-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de irregularidade

nos procedimentos de exumação realizados no Cemitério Municipal de Bastos/SP - administrado pela Prefeitura -, haja vista o descaso no manuseio dos corpos em estado de decomposição, que ficam expostos após serem exumados. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

042. Processo: 1.34.008.000174/2015-53 Voto: 1369/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de ilegalidade do aumento do subsídio dos vereadores do Município de Limeira/SP, de R\$ 6.000,00 para R\$ 12.000,00 mensais. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

043. Processo: 1.34.012.000039/2015-49 Voto: 1352/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegada omissão do Poder Público na adoção de medidas preventivas de segurança pública nas praias do Município de Praia Grande/SP, durante a alta temporada do verão, em defesa dos seus frequentadores. 2. Serviço público estadual e municipal. Implementação de medidas e acompanhamento pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Guarda Municipal de Praia Grande/SP. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 4. Precedente desta 1ª CCR (N.F. n. 1.34.012.000038/2015-02, 260ª Sessão Ordinária, realizada em 14/5/15, Relator Alexandre Amaral Gavronski). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Humberto Jacques, que vota pela remessa à 7ª Câmara. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

044. Processo: 1.35.000.001106/2014-63 Voto: 1353/2015 Origem: PR- SE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. 1. Alegada irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Graccho Cardoso/SE, tendo em vista o não pagamento do 13º salário dos professores municipais no ano de 2012. 2. Ausência de repasse de recursos federais, a título de complementação, para a composição do FUNDEB de Graccho Cardoso/SE. 3.

Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 4. Precedente desta 1ª CCR (P.P. n. 1.33.005.000258/2013-92, 253ª Sessão Ordinária, realizada em 10/9/14, Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação da Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

045. Processo: 1.34.017.000074/2013-56 Voto: 1357/2015 Origem: PRM Araraquara

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegada omissão do CRMV/SP, do Serviço de Inspeção Estadual de São Paulo, do Serviço de Inspeção Municipal de Tabatinga/SP e do Ministério do Trabalho em fiscalizar o FRIGORÍFICO ARARAT ALIMENTOS, localizado no Município de Trabiçu/SP, e o MATADOURO MUNICIPAL DE TABATINGA/SP, que realizariam o abate de animais sem condições mínimas de higiene. 2. Segundo o art. 4º da Lei n. 1.283/50, os abatedouros acima mencionados sujeitam-se, respectivamente, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo e do Serviço de Inspeção do Município de Tabatinga/SP. Atribuição do MP Estadual para apurar a omissão de tais órgãos, não havendo interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 3. Eventual omissão do Ministério do Trabalho quanto à fiscalização das condições do meio ambiente de trabalho a que estão submetidos os funcionários dos matadouros insere-se no âmbito de atribuição do MPT (art. 114, I, CF c/c art. 83 LC n. 75), que já foi devidamente informado pelo próprio Representante sobre os fatos, sendo, pois, desnecessária a remessa de cópia dos autos àquele órgão ministerial. 4. Em razão da natureza de autarquia federal atribuída aos conselhos profissionais, a possível omissão do CRMV/SP em fiscalizar e punir a conduta reprovável dos médicos veterinários responsáveis pelos abatedouros é matéria de atribuição do MPF. 5. Considerando que, durante a instrução, só foi determinado ao CRMV/SP a apuração de eventual falta funcional cometida pelo médico veterinário responsável pelo MATADOURO MUNICIPAL DE TABATINGA/SP, afigura-se necessário o retorno dos autos à origem, para que se adote a mesma medida em relação ao profissional responsável pelo FRIGORÍFICO ARARAT ALIMENTOS, colhendo-se informações ulteriores sobre o andamento de ambos os procedimentos administrativos instaurados naquele conselho. Pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do declínio de atribuição, apenas no tocante à omissão do Serviço de Inspeção Estadual de São Paulo e do Serviço de Inspeção Municipal de Tabatinga/SP, com remessa de cópia dos autos ao MP Estadual, devendo a conduta omissiva do CRMV/SP continuar a ser apurada na Procuradoria de origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, apenas no tocante à omissão do

Serviço de Inspeção Estadual de São Paulo e do Serviço de Inspeção Municipal de Tabatinga/SP, com remessa de cópia dos autos ao MP Estadual, devendo a conduta omissiva do CRMV/SP continuar a ser apurada na Procuradoria de origem. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

046. Processo: 1.13.001.000203/2013-13 Voto: 1406/2015 Origem: PRM Tabatinga
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA PFDC. 1. Alegação de que servidora do Vice-Consulado Brasileiro em Letícia-Colômbia teria se negado a atender peruana, filha de brasileiro, que pleiteava o registro de sua nacionalidade brasileira. 2. Esclarecimento de que, ao constatar que a nacionalidade da Representante era peruana, a servidora apenas lhe comunicou que, em razão da inoperância do Sistema Consular Integrado - em fase de implantação à época - naquela cidade e no Consulado do Brasil em Iquitos-Peru, seria melhor que o seu registro brasileiro fosse solicitado diretamente à Embaixada do Brasil em Lima-Peru. 3. Irregularidade não confirmada. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
047. Processo: 1.14.004.000143/2011-00 Voto: 1341/2015 Origem: PRM F.Santana-BA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ocupação irregular de faixa de domínio da BR-324, na região do Anel de Contorno, no Município de Feira de Santana/BA. 2. Com a instrução, ficou demonstrado que a concessionária responsável pela rodovia já vem adotando todas as providências indicadas para o caso, havendo notificado o responsável pela ocupação para deixar voluntariamente a área e, por não obter êxito com tal medida, ajuizado a cabível ação de reintegração de posse. 3. Ausência de omissão das autoridades competentes a justificar o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
048. Processo: 1.16.000.003322/2013-18 Voto: 1392/2015 Origem: PR - DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento de procedimento em trâmite em ofício de combate à corrupção, atinente à contratação irregular de serviços pela Universidade de Brasília - sem prévio empenho, sem licitação e sem instrumento contratual formal -, especificamente com vistas à atuação do MPF no sentido de prevenir a repetição de condutas semelhantes, tendo em vista parecer da Procuradoria da UnB dando conta de que tal forma de contratação irregular era comum na aludida instituição de ensino. 2. Com a instrução, constatou-se que, embora tais condutas ilícitas tenham, de fato, ocorrido reiteradamente nos anos de 2011 e 2012, elas deixaram de ser praticadas a partir de 2013 - ano em que os

presentes autos foram instaurados -, após atuação bem sucedida da própria estrutura administrativa da UnB. Desnecessário, pois, o prosseguimento do feito no âmbito de atribuição da 1ª CCR. 3. No tocante aos outros casos de contratação irregular ocorridos em 2011 e 2012 detectados neste inquérito civil, a Procuradora da República oficiante já encaminhou cópia dos documentos a eles relativos ao ofício de combate à corrupção. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Pedido de vista realizado por Humberto Jacques de Medeiros.

049. Processo: 1.19.001.000449/2014-44 Voto: 1380/2015 Origem: PRM Imperat.-MA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada alienação irregular de lote no Projeto de Assentamento Batalha, localizado em Amarante do Maranhão/MA. 2. Em inspeção local realizada pelo INCRA, constatou-se que tanto a assentada que alienou o lote quanto o seu comprador deixaram o Projeto de Assentamento Batalha, sendo que atualmente tal lote está desocupado e à disposição do INCRA. 3. Irregularidade sanada no âmbito administrativo. 4. Considerando que a conduta narrada na representação é passível de configurar infração penal (art. 171 do CP), afigura-se necessária a remessa dos autos à 2ª CCR, para a análise da questão sob a ótica criminal. Pela HOMOLOGAÇÃO no âmbito de atribuição da 1ª CCR, com REMESSA dos autos à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

050. Processo: 1.22.003.000269/2014-57 Voto: 1388/2015 Origem: PRM Uberlândia-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Polícia Rodoviária Federal - PRF só tem atuado com vistas a punir condutores de veículos que trafegam pelas rodovias federais com excesso de velocidade, omitindo-se no tocante àqueles que dirigem com velocidade inferior à metade da prevista para a via, que também é vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro. 2. Considerando as estatísticas indicativas de que, ao contrário do tráfego com velocidade reduzida, o excesso de velocidade é um dos principais causadores de acidentes no trânsito e tendo em vista a já conhecida limitação dos recursos materiais e humanos à disposição da Administração Pública, afigura-se razoável que a PRF, no exercício de sua discricionariedade, priorize mecanismos voltados a detectar e punir condutores que extrapolem a velocidade permitida. 3. Além disso, as próprias exceções previstas no CTB ao tipificar a infração de dirigir com velocidade inferior a 50% da estabelecida para a via - "a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam" e "salvo se estiver na faixa da direita" - tornam mais dificultosa sua fiscalização, pois impedem que o controle de tal conduta se dê por meio de radares eletrônicos, exigindo a presença do agente de trânsito no local da infração. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencido Dr. Humberto Jacques, que vota pela

remessa à 7ª Câmara. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

051. Processo: 1.22.010.000180/2014-00 Voto: 1412/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
052. Processo: 1.22.010.000208/2014-09 Voto: 1411/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
053. Processo: 1.22.010.000220/2014-13 Voto: 1409/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
054. Processo: 1.22.010.000230/2014-41 Voto: 1410/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em

rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

055. Processo: 1.22.013.000206/2014-81 Voto: 1495/2015 Origem: PRM P. Alegre-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

056. Processo: 1.25.000.002867/2010-55 Voto: 1490/2015 Origem: PR- PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de ilegalidade de demissão imotivada de funcionário concursado do CREA/PR, sem prévio procedimento administrativo, bem como de afronta à vedação inserta no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, decorrente da nomeação, por aquela autarquia corporativa, de aprovados em concurso público nos três meses anteriores às eleições de 2010. 2. A homologação do concurso em que foram aprovados os nomeados no trimestre alvo da vedação legal ocorreu muito antes desse período, incidindo, no caso, a exceção prevista no art. 73, V, c, da Lei n. 9.504/97. 3. Tanto o edital do certame em que o candidato dispensado foi aprovado quanto sua contratação são posteriores à publicação da decisão do STF que deferiu medida cautelar na ADI n. 2.135, determinando a suspensão parcial da EC 19/98 e restabelecendo, com isso, a obrigatoriedade do regime único aos servidores das entidades administrativas de direito público vinculadas ao mesmo ente político. 4. Conquanto de tal decisão decorra o entendimento de que, em razão da natureza autárquica dos conselhos profissionais, seu quadro de pessoal deve ser regido pela Lei n. 8.112/90, é certo que não há lei específica, de iniciativa do Presidente da República, criando cargos para qualquer destas entidades (tal como exigido no art. 61, § 1º, II, a, da CF) e não existe cargo público sem criação por lei (art. 3º da Lei n. 8.112/90). 5. O impasse resultante da imposição da adoção do regime jurídico único pelas autarquias corporativas sem que para elas tenham sido criados cargos por lei já vem sendo alvo de criteriosa análise do MPF - inclusive desta 1ª CCR - e de diversos outros órgãos públicos, sendo certo que, chegando-se a uma solução para o problema, ela se estenderá a todos os casos a que for aplicável. 6. Assim, considerando que neste feito se discute apenas o direito à reintegração

de um funcionário do CREA/PR, que já é objeto de Reclamação Trabalhista na Justiça do Trabalho, não há justificativa para o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sendo que Dr. Humberto Jacques, diverge no fundamento do item 4º, mas concorda com a homologação. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

057. Processo: 1.25.000.003142/2007-89 Voto: 1395/2015 Origem: PR- PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, noticiando haver constatado a extração irregular de areia pela Cotragon - Extração e Comércio de Areia e Transportes Ltda., no Município de São José dos Pinhais/PR, e determinado sua imediata paralisação. 2. Informação de que cópia da representação foi encaminhada aos núcleos criminal e ambiental. 3. A fim de apurar o volume de areia extraído irregularmente, o DNPM realizou auditoria fiscal na documentação da empresa, encaminhando cópia do relatório dela resultante à Procuradoria da União no Paraná, para a adoção das medidas cabíveis voltadas à reparação do prejuízo causado à União. 4. Seguindo orientação firmada pela Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria da União no Paraná instaurou procedimento administrativo destinado a quantificar o prejuízo, identificar o responsável e instruir futura medida judicial ou extrajudicial a ser adotada com vistas à recomposição econômica do dano. 5. Ausência de omissão das autoridades competentes passível de justificar o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

058. Processo: 1.25.003.001783/2013-17 Voto: 1404/2015 Origem: PRM F.Iguaçu-PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de irregularidade praticada por servidores da Receita Federal, consistente na utilização de carros descaracterizados e armas de fogo na abordagem de veículos que trafegam por Foz do Iguaçu/PR, mesmo sendo comum a prática de assaltos naquela cidade por pessoas que se fingem de servidores federais. 2. Esclarecimento da Receita Federal de que a abordagem com viatura descaracterizada é possível, mas somente quando o veículo a ser abordado já está parado e desde que os servidores estejam devidamente uniformizados, pois tal situação não gera dúvida quanto à identidade dos servidores, nem oferece riscos aos cidadãos. 3. O art. 6º, X, da Lei n. 10.826/03 expressamente autoriza o porte de armas de fogo por integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal, que delas podem se utilizar quando a situação o exigir. 4. Ausência de irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de ofício dando ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Participaram da votação Dr.

Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

059. Processo: 1.25.009.000044/2014-39 Voto: 1390/2015 Origem: PRM Umuarama-PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício em que o Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR solicita "parecer" do MPF quanto à legalidade da almejada contratação, pelo prefeito municipal, de um profissional de contabilidade a ser colocado à disposição do conselho, salientando que, embora a lei lhe atribua a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, nenhum de seus conselheiros tem formação na área contábil. 2. O art. 129, IX, da CF expressamente proíbe o Ministério Público de prestar serviços de consultoria jurídica a entidades públicas, obstando, assim, o atendimento do quanto solicitado pelo Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR. 3. Além disso, restou apurado que já existe um servidor efetivo da Prefeitura de Umuarama/PR responsável pela contabilidade tanto da Secretaria Municipal de Saúde quanto do Conselho Municipal de Saúde, bem como que a contratação de um outro profissional, independente, já é objeto de pauta do próprio conselho. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

060. Processo: 1.28.000.000019/2015-12 Voto: 1491/2015 Origem: PR- RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em processo seletivo simplificado para professor substituto de Comunicação Social promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital n. 13/14), consistente no fato de a Comissão de Seleção ter sido integrada por professores que já haviam interagido com a primeira colocada em grupo de pesquisa denominado Comídia - Comunicação, Cultura e Mídia, em afronta à proibição constante no art. 14, V, da Resolução n. 38/13 - CONSEPE. 2. Após empreender diligências e confirmar os fatos comunicados pelo Representante, a UFRN anulou o processo seletivo em questão e determinou a realização de uma nova seleção, com a constituição de uma nova comissão, mantendo-se as inscrições dos candidatos participantes. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

061. Processo: 1.28.100.000303/2014-71 Voto: 1348/2015 Origem: PRM Mossoró-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3.

Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

062. Processo: 1.28.100.000309/2014-49 Voto: 1349/2015 Origem: PRM Mossoró-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

063. Processo: 1.34.006.000315/2008-29 Voto: 1344/2015 Origem: PRM Guarulhos-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a possibilidade de voos de cabotagem - em que passageiros de voos domésticos viajam em aeronaves provenientes ou com destino ao exterior, durante as escalas que elas realizam no Brasil - e a consequente mistura de passageiros domésticos e internacionais nos terminais de embarque e desembarque internacionais dificultam a fiscalização, pelas autoridades competentes, dos passageiros internacionais, que devem ser submetidos ao controle migratório, facilitando, assim, o cometimento de crimes de descaminho, de tráfico internacional de menores e de drogas, dentre outros. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que, atendendo a recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União, a Agência Nacional de Aviação proibiu a operação dos aludidos voos de cabotagem no país a partir de 31/3/13, não se tendo notícia, desde então, do descumprimento de tal determinação. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

064. Processo: 1.34.008.000136/2015-09 Voto: 1345/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que o BNDES e a Caixa Econômica Federal concederam a determinado supermercado de Rio Claro/SP financiamento que, tendo em vista a quantidade satisfatória de

empresas deste mesmo ramo já existente na cidade, além de não ajudar em nada a fomentar o desenvolvimento da região, só traria prejuízo aos demais empresários do setor. 2. Com a instrução, restou constatada a inexistência de qualquer registro de financiamento concedido pelo BNDES e/ou pela CEF ao aludido supermercado. 3. Irregularidade não confirmada. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

065. Processo: 1.15.000.001568/2014-73 Voto: 1389/2015 Origem: PR - CE

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRF/CE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÃO DE NÃO CONCURSADOS. ADMISSÃO DE CONCURSADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Feito instaurado com o objetivo de averiguar eventual descumprimento da sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada contra o CRF/CE, determinando a demissão de não concursados e admissão de concursados. 2. Oficiado, o CRF/CE informou que dois dos agentes públicos mencionados na denúncia foram demitidos por não estarem exercendo cargo em comissão e por não terem ingressado no quadro do Conselho por meio de Concurso Público. Um outro agente, segundo o Conselho, sempre exerceu cargo de assessoria. Outros dois agentes públicos mencionados na denúncia permaneceram no CRF/CE não como se efetivos fossem, mas como comissionados. 3. Nos termos do art. 61, § 1º, II, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Assim, tanto os cargos efetivos quanto os cargos em comissão dependem de lei para serem criados. 4. Como o Conselho assegura que os agentes que lá permaneceram estão regularmente investidos em cargos comissionados, necessário se faz a indicação da lei que criou tais cargos. Pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, a fim de que se oficie ao CRF/CE para que informe a lei que criou os cargos comissionados ocupados pelos agentes públicos mencionados na denúncia.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Humberto Jacques.

066. Processo: 1.26.000.002012/2012-59 Voto: 1634/2014 Origem: PR - DF

Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANAL ELETRÔNICO. CONECTIVIDADE SOCIAL. INOPERÂNCIA MOMENTÂNEA. GARANTIDA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Suposta inoperância do canal eletrônico Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal, inviabilizando a emissão de guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de multas rescisórias referentes à demissão de funcionários. 2. Conforme apurado, houve uma instabilidade momentânea no ambiente do Conectividade Social, padrão ICP. Contudo, a prestação dos serviços foi garantida mediante a utilização do sistema anterior de Conectividade Social. 3. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Humberto Jacques.

067. Processo: 1.35.000.002110/2014-49 Voto: 1082/2015 Origem: PR - DF

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM EM SERGIPE E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDO QUANDO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PARTICIPANTES DOS JOGOS UNIVERSITÁRIOS BRASILEIROS. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

068. Processo: 1.15.000.000207/2015-91 Voto: 1088/2015 Origem: PR - CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NA PREFEITURA DE TURURU, NO ESTADO DO CEARÁ. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO PARA OCUPAR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Trata-se de notícia de que o Prefeito de Tururu, no Ceará, havia indicado para a Secretaria de Educação a esposa; para a Secretaria de Ação Social, a filha; e para a Secretaria de Saúde a outra filha, mas que ele própria assinava pelas pastas diante do Tribunal de Contas. 2. O cidadão-solicitante requereu a atuação do Ministério Público para investigar possível ato de nepotismo. 3. A Procuradoria da República no Ceará remeteu os autos ao Ministério Público Estadual, porquanto entendeu se tratar de assunto local. 4. A matéria referente a nepotismo é de atribuição da 5ª CCR. 5. Pelo NÃO CONHECIMENTO e pela REMESSA do feito à 5ª CCR. Ante o exposto, voto pela homologação da determinação de declínio de atribuição.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

069. Processo: 1.15.000.001113/2015-39 Voto: 1548/2015 Origem: PR - CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/CE 1. Procedimento preparatório que questiona ausência de regulamentação da Lei Complementar 159, do Município de Fortaleza, que instituiu o Código Tributário Municipal. 2. Eventual omissão administrativa do Chefe do Executivo Local por ausência de iniciativa de regulamentação de decreto que venha a impedir o exercício de lei complementar, caracterizaria, em tese, improbidade administrativa, matéria de atribuição da 5ª CCR. 3. PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO, com REMESSA do feito à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não

conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

070. Processo: 1.17.001.000054/2015-05 Voto: 1533/2015 Origem: PRM Itapemirim
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DDECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE PROVÁVEL ATO DE IMPROBIDADE CONSISTENTE EM EMISSÃO, PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE SUPLÊNCIA NO ENSINO MÉDIO A ALUNO MENOR DE 18 ANOS. 1. Eventual ato de improbidade administrativa é matéria afeta à 5ª CCR. 3. Não conhecimento. 4. Pela remessa do feito à 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
071. Processo: 1.18.003.000007/2015-04 Voto: 20/2015 Origem: PRM Rio Verde
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado de Goiás e enviado à Procuradoria da República em Goiás em virtude de envolvimento do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte DNIT, autarquia federal. 2. Alunos da educação infantil e residentes na zona rural de Naveslândia/GO que têm de atravessar trecho em curva, na BR 364, para esperar transporte escolar para conduzi-los à Escola Municipal Clobertino Naves. Existência de risco de morte. Rodovia sem acostamento. Alto tráfego de carretas e veículos pesados. 3. Apuração de omissão do DNIT em realizar obra para facilitar o transporte escolar às margens da BR 364, próxima ao local onde as crianças esperam o transporte. 4. DNIT informou que determinou o serviço de roçagem da vegetação próxima ao KM 117, conforme solicitação da Secretaria de Educação de Jataí/GO. Todavia, que não está em suas atribuições o patrolamento da entrada da propriedade rural onde residem as crianças, dado que tal local encontra-se "em curva interna e raio mínimo em um trecho de declive acentuado, o que poderia ainda proporcionar o acesso indevido de veículos, aumentando os riscos de acidente (...)". 5. Promoção de arquivamento fundamentada no fato de inexistir "omissão injustificada por parte do DNIT", eis que o "serviço de roçagem" foi realizado e o de patrolagem não o foi por "motivos de ordem técnica". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com a REMESSA do feito à PFDC, por se tratar de matéria que diz respeito ao acesso de crianças residentes em zona rural à educação infantil.
Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
072. Processo: 1.26.000.001218/2015-12 Voto: 1473/2015 Origem: PR - PE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de fato que alega que o Governo do Estado de Pernambuco não está respeitando o pagamento do piso salarial nacional dos servidores, conforme estipulação da Lei 11.738/2008. 2. O piso nacional para os professores do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei 11.738/2008, a qual regulamentou a alínea "e" do inciso II do caput do art. 60 do ADCT. 3. As questões relacionadas ao piso nacional de

professores envolvem a competência da União, dos Estados e dos Municípios quanto à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. 4. A Lei 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação por parte da União dos recursos constitucionalmente vinculados à educação. 5. Conforme consulta feita ao sítio eletrônico do FUNDEB http://www3.tesouro.gov.br/estadosmunicipios/estados_novosite.asp, há repasse de verbas federais para o Estado de Pernambuco em 2014 e 2015, na ordem de mais de 1 bilhão de reais por ano. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

073. Processo: 1.26.005.000097/2015-33 Voto: 1546/2015 Origem: PRM Garanhuns

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de fato que alega que o Governo do Estado de Pernambuco não está respeitando o pagamento do piso salarial nacional dos servidores, conforme estipulação da Lei 11.738/2008. 2. O piso nacional para os professores do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei 11.738/2008, a qual regulamentou a alínea "e" do inciso II do caput do art. 60 do ADCT. 3. As questões relacionadas ao piso nacional de professores envolvem a competência da União, dos Estados e dos Municípios quanto à manutenção e desenvolvimento da educação básica à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. 4. A Lei 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação por parte da União dos recursos constitucionalmente vinculados à educação. 5. Conforme consulta feita ao sítio eletrônico do FUNDEB http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/estados_novosite.asp, há repasse de verbas federais para o Estado de Pernambuco em 2014 e 2015, na ordem de mais de 1 bilhão de reais por ano. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

074. Processo: 1.33.010.000092/2014-16 Voto: 851/2015 Origem: PRM Concórdia SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Aluna de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade do Contestado - Concórdia/SC - promoveu representação e relatou que, no semestre em que concluiria a graduação, soubera que a grade curricular do curso era considerada incompleta por não corresponder às exigências do MEC. Assim teriam, ela e os colegas formandos, de cursar novas disciplinas, o que corresponderia a um total de R\$ 4.000 (quatro mil reais), valor muito acima do que vários poderiam arcar. 2. Procurador da República em Concórdia entendeu que a matéria em exame se tratava de relação de consumo entre universidade pertencente ao sistema de educação estadual e seus alunos e, assim, declinou a atribuição para o Ministério Público Estadual. 3. A Universidade do Contestado, se cobra mensalidade dos estudantes, é instituição privada de ensino superior, fiscalizada pela União, de acordo com o art. 16 da LDB. Ou, então, se integra o sistema estadual de educação, de acordo com o art. 17 da LDB, tem natureza

de instituição pública e, assim, deveria respeitar a gratuidade. 4. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com a REMESSA dos autos à origem para que se apure: (i) a natureza jurídica da Instituição de Ensino Superior; (ii) sua legitimidade para cobrança dos estudantes e (iii) a sua integração, ou não, ao sistema federal de ensino.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos à origem para que se apure: (i) a natureza jurídica da Instituição de Ensino Superior; (ii) sua legitimidade para cobrança dos estudantes e (iii) a sua integração, ou não, ao sistema federal de ensino. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

075. Processo: 1.15.000.002731/2014-15 Voto: 1249/2015 Origem: PR - CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL EVENTUALMENTE COMETIDO NO INTERIOR DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO CEARÁ. OFÍCIO DO PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO INFORMANDO QUE O CRIME FOI COMETIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS, NÃO FOI PRATICADO POR SERVIDOR DO TRIBUNAL NEM TEVE COMO VÍTIMA SERVIDOR DO TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS PARA A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO POR SE TRATAR DE FATO CRIMINOSO. 1. Um homem teria abordado uma menina de 16 anos no meio da rua e a levado para as dependências do TRT da 7ª Região e ali a teria abusado sexualmente (folha 4). 2. Homologação de arquivamento que deve ser analisado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão uma vez que se trata de matéria criminal. Voto pela remessa do feito à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

076. Processo: 1.15.002.001468/2014-27 Voto: 996/2015 Origem: PRM Iguatu-CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de fornecimento pela Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE de Levemir e de Novorapid, medicações para o tratamento de diabetes tipo 1 de paciente de 4 anos de idade. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA

dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

077. Processo: 1.17.000.000438/2014-49 Voto: 652/2015 Origem: PR - ES

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ. INQUÉRITO CIVIL INICIADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO APRESENTADO PELO MPF/ES PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA LEI 12.587/2012, QUE IMPÕS A OBRIGAÇÃO DE ELABORAR PLANO DE MOBILIDADE URBANA PARA MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 20.000 HABITANTES. 2. INFORMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ DE QUE O PLANO SERÁ CUMPRIDO NO PRAZO ESTABELECIDO. 3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO ACOLHIDO. 4. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DA LEI SOBRE MOBILIDADE URBANA E SUA IMPLEMENTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, devolução dos autos à Origem para acompanhamento da elaboração da lei sobre mobilidade urbana e sua implementação. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

078. Processo: 1.17.001.000130/2014-93 Voto: 742/2015 Origem: PRM Itapemirim

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO. CEF. EDITAL 1/2012. CADASTRO RESERVA. TÉCNICO BANCÁRIO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA. NÍVEL MÉDIO. CRITÉRIO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. O CIDADÃO, CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO, POSSUI O DIREITO A QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERQUIRA DAS RAZÕES E MOTIVOS DETERMINANTES PARA O NÃO-CHAMAMENTO DE MAIS EMPREGADOS, BEM COMO A QUE SE LHE ESCLAREÇAM OS PARÂMETROS OBJETIVOS QUE PRESIDEM A DECISÃO GERENCIAL ADMINISTRATIVA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

079. Processo: 1.18.001.000173/2013-51 Voto: 1185/2015 Origem: PRM Anápolis-GO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM

EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência/Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Para identificar a reiteração da conduta, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Ante o exposto, com amparo no art. 18, I, da Resolução CSMPF n. 87, de 6/4/2010, VOTO pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

080. Processo: 1.22.005.000475/2012-85 Voto: 993/2015 Origem: PR - DF

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia sigilosa de que a Valec, Engenharia, Construções e Ferrovias S/A não estava a respeitar o Decreto 3.298/99, que dispõe sobre as normas de proteção da pessoa com deficiência. 2. Edital que destacava a possibilidade de que o concursado fosse consultado para que se manifestasse sobre a possibilidade de assumir cargo em polo diverso daquele para o qual fez sua inscrição. Caso houvesse recusa, o candidato permaneceria no aguardo de chamada para polo/cidade pretendida. 3. Número de vagas para engenheiro civil:11. Notícia de que havia sido chamado o 12º candidato sem que as convocações contemplassem pessoas com necessidades especiais. 4. Determinação de arquivamento sob o argumento de que "a convocação de candidatos para polo diferente do que se inscreveu está na esfera de discricionariedade administrativa da VALEC, que avaliará a conveniência e a oportunidade do ato à vista dos serviços que presta". 5. Necessidade de sindicar os elementos e motivos determinantes da "discricionariedade administrativa" da VALEC. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM para que se diligencie à Valec a fim de que essa empresa revele: (i) os critérios de convocação de candidatos para polos diversos daqueles apontados na inscrição; (ii) os critérios de convocação das pessoas com deficiência.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não

homologação de arquivamento, com remessa dos autos à origem para que se diligencie à Valec a fim de que essa empresa revele: (i) os critérios de convocação de candidatos para polos diversos daqueles apontados na inscrição; (ii) os critérios de convocação das pessoas com deficiência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

081. Processo: 1.22.006.000102/2013-85 Voto: 1188/2015 Origem: PRM S.J.Rio Preto

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Recomendação expedida sem que o representante da empresa explicitamente a acatasse. 3. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do investigado no último ano. É incontestável que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação do Ministério Público Federal deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade. Assim, justifica-se a intervenção do Ministério Público quando as medidas administrativas não se mostrarem suficientes para coibir a recorrência das infrações de excesso de peso. Para identificar a reiteração da conduta, é necessário que a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do investigado no último ano, admitindo-se o arquivamento se o número de ocorrências for inferior a três. No caso dos autos, a Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP expediu recomendação (fls. 22/30), porém o representante da empresa expressou que “tem conhecimento da norma tipificada no Código de Trânsito com relação a transitar com veículo com excesso de peso, inclusive quanto as penalidades previstas legalmente, tanto que vem cumprindo com suas obrigações, de modo que tal fato não faz parte do cotidiano da empresa Robel Móveis”. O Procurador da República, então, requereu que o DNIT fosse oficiado para registrar se entre novembro de 2013 e abril de 2014 outra infração houvera sido cometida (fls. 34/35). Diante da resposta negativa (fls. 37/38), determinou-se o arquivamento do feito (fls. 42/43). A expedição de recomendação sem resposta afirmativa de adequação da conduta da empresa não é motivo para arquivamento. Assim, como inexistente nos autos manifestação da Polícia Rodoviária Federal sobre o número de registro das infrações em nome do investigado, VOTO pela CONVERSÃO do julgamento para realização da diligência referida, com amparo no art. 18, I, da Resolução CSMPF n. 87, de 6/4/2010.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

082. Processo: 1.22.010.000126/2014-56 Voto: 1483/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM

EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

083. Processo: 1.22.010.000165/2014-53 Voto: 1455/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

084. Processo: 1.22.010.000205/2014-67 Voto: 1452/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

085. Processo: 1.22.010.000219/2014-81 Voto: 1454/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a)

nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

086. Processo: 1.22.010.000231/2014-95 Voto: 1453/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

087. Processo: 1.22.011.000161/2014-65 Voto: 1482/2015 Origem: PRM S.Lagoas-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

088. Processo: 1.22.011.000196/2014-02 Voto: 1481/2015 Origem: PRM S.Lagoas-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

089. Processo: 1.24.000.001389/2014-27 Voto: 1209/2015 Origem: PR - PB

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar a contratação de pessoal para os cargos de administração do Hospital Universitário Lauro Wanderley, administrado pela EBSEH. Notícia anônima que registra que a escolha das chefias da Divisão Administrativa e a da Divisão de Pessoal será realizada pelo critério da amizade e que tais pessoas respondem por corrupção e desvio de dinheiro público (folha 11). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, I da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR. VOTO Nos termos da Res. CSMPF n. 148/14, a 1ª Câmara foi incumbida da coordenação e revisão dos feitos relacionados à fiscalização dos atos administrativos e a 5ª Câmara daqueles relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como aos crimes contra a Administração Pública, de responsabilidade de prefeitos e vereadores e previstos na Lei de Licitações. Assim, pela regra da especialidade, quando, nos termos da representação ou do objeto da apuração, os atos em referência configurarem, em tese, atos de improbidade administrativa ou algum dos ilícitos mencionados acima, a incumbência revisora é da 5ª Câmara e não deste colegiado. O controle da atuação administrativa, na área temática da 1ª CCR, é conduzido sob uma perspectiva preventiva e corretiva, em defesa do patrimônio público e social e do adequado funcionamento da Administração. Na esfera de atribuição da 5ª CCR, a atuação é predominantemente repressiva e sancionatória, relacionada à apuração de atos que, em tese, caracterizam corrupção ou improbidade administrativa, à luz dos diplomas legais que regem a matéria (Lei n. 8.429/92, Título XI do Código Penal, Decreto-Lei n. 201/67 e Lei n. 8.666/93). No caso em comento, o fato objeto dos autos - contratação de dirigentes para hospital universitário com base em critérios que não são objetivos e, ainda, que supostamente respondem por desvio de dinheiro público - é passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92). Sendo assim, a promoção do arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, descabendo a este colegiado revisar a atuação de primeira instância, sob pena de usurpação de atribuições daquele outro órgão superior. Pelo exposto, VOTO pela REMESSA dos autos à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

090. Processo: 1.25.000.002451/2014-61 Voto: 1238/2015 Origem: PR- PB

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE ESCRIVÃO E PERITO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL Nº 1/2013 E EDITAL Nº 3/2013). O REPRESENTANTE ALEGOU "INTERESSE ESPÚRIO NA REALIZAÇÃO INDISCRIMINADA DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA ARRECADAÇÃO DOS VALORES DA INSCRIÇÃO". MATÉRIA DE CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL NÃO É MAIS DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. A VERBA DO CONCURSO PASSOU PARA O CUSTEIO DA POLÍCIA. REMESSA DOS AUTOS PARA A 7ª CCR. VOTO PELO

DECLÍNIO DOS AUTOS À 7ª CCR.

Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.

091. Processo: 1.25.003.012295/2014-16 Voto: 1234/2015 Origem: PRM F.Iguaçu-PR

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL . OFÍCIO ENCAMINHADO PELO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE) À PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE LONDRINA INFORMANDO SOBRE O CRESCENTE NÚMERO DE SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO PERANTE A DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. O instituto do refúgio tem relação com fluxos de migração forçados e, assim, a sua concessão é matéria de Direitos Humanos, pois abrange a dignidade da pessoa e a vulnerabilidade do imigrante. Por esses motivos, voto pela remessa dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

092. Processo: 1.25.007.000054/2014-94 Voto: 812/2015 Origem: PRM Paranaguá PR

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOTÍCIA DE INICIATIVA DE PARTICULAR/CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO PARA AQUAVIÁRIO. CAPITANIA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ/PR A EXIGIR CARTA DE RECOMENDAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS COMO PRÉ-REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS DA MARINHA DO BRASIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM PARANAGUÁ SOB O FUNDAMENTO DE QUE "NÃO HÁ QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INERENTES AO CONCURSO PÚBLICO, TAIS COMO IGUALDADE, O DA VINCULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS (REQUISITOS) AOS PARÂMETROS LEGAIS/NORMATIVOS, A MERITOCRACIA, ENTRE OUTROS. OS REQUISITOS SÃO LASTREADOS EM NORMAS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS" (FOLHA 14). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PR/PARANAGUÁ PARA QUE O PROCURADOR DA REPÚBLICA FUNDAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDE QUE A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATO POR EMPRESA PARTICULAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com devolução dos autos à PR/Paranaguá para que o Procurador da República fundamente as razões pelas quais entende que a apresentação de candidato por empresa particular não viola o princípio da igualdade. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

093. Processo: 1.26.005.000288/2014-14 Voto: 384/2015 Origem: PRM Garanhuns

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: REMESSA DO FEITO À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

TERRA INDÍGENA XUKURU. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. 1. Fazenda localizada no interior de TI Xukuru e ocupada por índios desta etnia. 2. Desapropriação da terra e indenização de benfeitorias necessárias. 3. Remessa do feito à 6ª Câmara.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

094. Processo: 1.29.002.000107/2013-97 Voto: 1009/2015 Origem: PRM C.Sul - SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade de servidores do Instituto Federal de Educação - Campus Farroupilha - consistentes em falseamento de horário quando do registro de horário de chegada/saída em cartão de ponto. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

095. Processo: 1.29.011.000197/2014-98 Voto: 1306/2015 Origem: PRM Uruguaiana

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CRIANÇAS DOS ASSENTAMENTOS "UNIDOS PELA TERRA" E "NOVO ALEGRETE" ATÉ AS ESCOLAS PÚBLICAS "BARROS CASSAL" E "ALDA CRESPO", EM ALEGRETE, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE TRAVESSIA DA PONTE CONSTRUÍDA COM VERBAS FEDERAIS E LOCALIZADA ENTRE OS ASSENTAMENTOS E AS ESCOLAS. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM ENVIO DOS AUTOS À PFDC. 1. Notícia de fato instaurada a partir de ofício do Ministério Público Estadual em que se alega a falta de acesso físico das crianças assentadas em "Novo Alegrete" e em "Unidos pela Terra" às escolas municipal Alda Crespo e estadual Barros Cassal. 2. Ônibus escolar não atravessava a ponte que interliga os assentamento às escolas por precariedade da obra, ausência de segurança e falta de finalização da construção. Contratação de empresa via concorrência pública para a recuperação e substituição de ponte localizada em vários Projetos de Assentamento, dentre eles o de Novo Alegrete e Unidos da Terra (folha 14). 3. Ponte liberada para o uso desde de junho de 2014 (folha 15). Certidão de que a diretora da Escola Estadual Barros Cassal informou a regularidade, desde novembro de 2014, do serviço de transporte escolar (folha 34). 4. Por se tratar de acesso de vulnerável à prestação do serviço público educacional, voto pelo envio dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para que ali seja analisada a determinação de arquivamento, ou não, do feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento com envio dos autos à Procuradoria Federal

dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

096. Processo: 1.30.001.000242/2014-11 Voto: 1300/2015 Origem: PR - RJ
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE NITERÓI/SÃO GONÇALO E MARICÁ, NO RIO DE JANEIRO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DAQUELES CLASSIFICADOS E APROVADOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. BAIXA EM DILIGÊNCIA PARA QUE SE EXERÇA O CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
097. Processo: 1.30.001.000388/2013-77 Voto: 705/2015 Origem: PR -RJ
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PR/RJ. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO SINDIPETRO/RJ. PROGRAMA -DESINVESTIMENTO- DA PETROBRÁS: CAPTAÇÃO DE 26 BILHÕES DE REAIS MEDIANTE VENDA DE ATIVOS. ALIENAÇÃO DE 40% DA PARTICIPAÇÃO DA ESTATAL NO BLOCO BS-4 (BACIA DE SANTOS) PARA A EMPRESA OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. NEGÓCIO JURÍDICO EVENTUALMENTE REALIZADO SEM AS DEVIDAS AVALIAÇÃO E LICITAÇÃO PREVISTAS NO DECRETO 2.745/98. 1. Representação de iniciativa do SINDIPETRO/RJ tendo por objetivo pedido de apuração de eventuais irregularidades no programa “desinvestimento” da Petrobrás. Alienação de 40% da participação da estatal no bloco BS-4 à empresa OGX Petróleo e Gás Participações S/A por US\$ 270.000.000,00. Negócio jurídico realizado sem a observância do disposto no Decreto 2.745/98 (avaliação e licitação). Possibilidade de dano ao patrimônio público federal e de prejuízo para os acionistas minoritários. 2. Retorno dos autos para que a Procuradoria da República, na origem: (i) demonstre os motivos pelos quais concorda com as conclusões do TCU; (ii) pronuncie-se sobre o móvel do ato questionado; (iii) informe sobre a efetividade da recuperação, pela Petrobrás, dos R\$ 37.000.000,00 que são devidos à estatal. 4. Que seja certificada, nos autos, a remessa e o recebimento do ofício de folha 324, a fim de se assegurar sobre a ciência do solicitante acerca da promoção de arquivamento determinada pela PR/RJ.
Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.
098. Processo: 1.30.001.005746/2013-38 Voto: 1044/2015 Origem: PR -RJ
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com

o objetivo de apurar a necessidade de contratação de empresa de operação de tráfego para administrar a circulação de veículos nos campi da Universidade Federal do Rio de Janeiro: Ilha do Fundão e Praia Vermelha. Repasse de R\$ 1.316.660,20 à Via Cone Operações de Tráfego Ltda., no ano de 2012. Cidadão solicitante alega excessivo valor do contrato e sugere possível prejuízo ao erário. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, I da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

099. Processo: 1.30.004.000022/2012-97 Voto: 1066/2015 Origem: PRM Itaperuna-RJ

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA VIAÇÃO CORDEIRO LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MÁ PRESERVAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS. PARABRISAS TRINCADOS. MÁS CONDIÇÕES GERAIS EXTERNAS DOS VEÍCULOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta irregularidade na prestação de serviço de transporte de passageiros por concessionária de serviço público. 1. Suposta deficiência dos serviços oferecidos pela VIAÇÃO CORDEIRO aos usuários dos serviços de transporte rodoviário. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

100. Processo: 1.30.010.000327/2014-81 Voto: 1451/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

101. Processo: 1.30.017.001255/2014-20 Voto: 602/2015 Origem: PRM S. J. Mereti

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: REMESSA DOS AUTOS À PFDC. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. MATÉRIA RELATIVA A ACESSO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de fato relacionada à efetividade do direito constitucional à previdência social dos cidadãos. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 3. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

102. Processo: 1.33.000.002253/2013-44 Voto: 673/2015 Origem: PR - SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: REMESSA DOS AUTOS PARA A 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). BANCA EXAMINADORA. IMPARCIALIDADE COMPROMETIDA. A ÚNICA CANDIDATA APROVADA ERA PROFESSORA SUBSTITUTA NO PRÓPRIO INSTITUTO. 1. Notícia registrada por email junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão em que se contestou a nota da prova prática do concurso para o cargo de docente no curso de Manutenção Automotiva, do Instituto Federal de Santa Catarina, edital nº 01/2013. A única candidata aprovada era professora substituta no IFSC e teve sua prova corrigida e julgada por membros docentes do mesmo Instituto. 2. Banca examinadora com imparcialidade comprometida. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

103. Processo: 1.33.001.000004/2015-76 Voto: 999/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta falta de transparência na ordem da listagem dos beneficiários para a obtenção de uma casa no Programa Minha Casa, Minha Vida. Representante idosa que estaria classificada nos critérios do programa, mas que não entendia os motivos pelos quais ainda não teria sido contemplada. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito à moradia digna. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva

expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

104. Processo: 1.33.001.000569/2014-72 Voto: 1111/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO A ENSINO. POSTURA INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. CURSO TÉCNICO DE INFORMÁTICA. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E JORNADA ESCOLAR MÍNIMA EXIGIDA PELO MEC PARA O ENSINO MÉDIO. VOTO PELA REMESSA DO FEITO À PFDC. 1. Representação versando sobre suposto prejuízo pedagógico causado pelo IFE de Santa Catarina e, consequentemente, pela deficiência de ensino adequado aos alunos do curso técnico de informática. Carga horária do curso ministrada em desconformidade com o quantum mínimo estabelecido pelo MEC; falta de professores para ministrar as aulas; descumprimento da jornada de trabalho. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

105. Processo: 1.33.015.000126/2012-61 Voto: 1198/2015 Origem: PRM Mafra-SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2 Recomendação expedida pela PRM/Mafra-MG, com resposta do destinatário acatando a recomendação. 3. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) no último ano. É incontestável que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação do Ministério Público Federal deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade. Assim, justifica-se a intervenção do Ministério Público quando as medidas administrativas não se mostrarem

suficientes para coibir a recorrência das infrações de excesso de peso. Para identificar a reiteração da conduta, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) no último ano. A expedição de recomendação para adequação da conduta da empresa, mesmo com a aquiescência do destinatário, não é motivo para arquivamento quando inexiste nos autos informações enviadas pela PRF. Ante o exposto, com amparo no art. 18, I, da Resolução CSMPF n. 87, de 6/4/2010, VOTO pela CONVERSÃO do julgamento para realização da diligência referida.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

106. Processo: 1.34.016.000442/2014-57 Voto: 1117/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir da iniciativa de estudantes que se insurgiram contra o fechamento antecipado dos portões da Faculdade Anhanguera, em Sorocaba, por ocasião da realização do ENEM, em dezembro de 2014. O acesso teria sido obstado em horário anterior ao previsto no edital. 2. Determinação de arquivamento por ausência de indícios que comprovassem a veracidade dos fatos. 3. Matéria relativa a acesso de educação - que engloba o acesso à realização de exame de ingresso à universidade - é de atribuição da PFDC. 4. Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

107. Processo: 1.36.000.000687/2014-89 Voto: 653/2015 Origem: PR - TO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de eventual favorecimento em prova oral de concurso público para professor da Universidade Federal de Tocantins devido à proximidade entre duas das examinadoras e uma candidata. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

108. Processo: 1.14.000.001306/2015-27 Voto: 1549/2015 Origem: PR - BA

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Procedimento instaurado em Sala do Atendimento ao Cidadão para requerer apuração de irregularidades

praticadas pelo Detran da Bahia, por exemplo a cobrança de taxa de vistoria para veículos com 5 anos de uso. 2. Departamento de Trânsito da Bahia é autarquia estadual e compõe a Administração Pública Estadual. 3. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

109. Processo: 1.14.002.000071/2015-36 Voto: 1552/2015 Origem: PRM Formosa-GO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Notícia registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão de Campo Formoso/BA em que se informa sobre as seguintes eventuais irregularidades praticadas pela Companhia de Ferro e Ligas da Bahia - FEBRASA: (i) motoristas e operadores de retro-escavadeiras, carregadeiras e tratores trabalhariam a céu aberto junta a área de carregamento de explosivos; (ii) ausência de pagamento de adicional de periculosidade aos funcionários da lavra; (iii) turnos de 12 horas de trabalho; (iv) consideração de atestado médico não como forma de abono de falta, mas apenas como justificativa de falta ao dia de trabalho, pois o funcionário deveria "compensar" o dia não trabalhado por motivo de doença; (iv) ausência de condução para levar os funcionários até a mineradora, situada a 12 km do local mais próximo com a acesso a transporte público. 2. Matéria relativa a descumprimento da legislação trabalhista é de atribuição do Ministério Público do Trabalho. 3. Inobservância de tema que justifique a atuação do MPF (art. 109, I, CF, c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

110. Processo: 1.22.001.000221/2015-40 Voto: 1553/2015 Origem: PRM J.Forá-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Concurso público para provimento do cargo de agente de segurança penitenciário do Estado de Minas Gerais. De acordo com o solicitante, o edital está aberto desde dezembro de 2013, mas o procedimento concursal encontra-se "estagnado". 2. O Requerente também informa que há ocupação das vagas por contratados e encontra-se em tramitação na Câmara Legislativa de Minas Gerais projeto de lei que prevê a renovação dessa contratação por período de dois anos. 3. Ausência de interesse federal, haja vista se tratar de concurso estadual para provimento de cargo estadual (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

111. Processo: 1.26.000.000795/2015-89 Voto: 1506/2015 Origem: PR - PE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

- Ementa:** HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DECLÍNIO AO MP/PE. ACADEMIA DE GINÁSTICA INSTALADA SEM CORPO PROFISSIONAL QUALIFICADO E QUE APRESENTAVA PROBLEMAS ESTRUTURAIS DE EDIFICAÇÃO APTOS A EXPOR RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS ALUNOS. 1 - Notícia de fato instaurada visando à apuração de irregularidades na academia de ginástica "Corpo e Arte" (falta de profissionais habilitados e problemas estruturais a afetar a saúde dos alunos). 2 - Conversão da notícia de fato em procedimento administrativo; expedição de ofício ao Conselho Regional de Educação Física (para se posicionar diante da omissão de fiscalizar) e declínio de atribuição ao MP de PE quanto à matéria afeta aos possíveis riscos decorrentes dos problemas de edificação do local onde se instalou a academia. 3 - PELA HOMOLOGAÇÃO quanto ao declínio ao MP de PE e PELA MANUTENÇÃO do procedimento quanto às providências encaminhadas ao Conselho Regional de Educação Física.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, quanto ao declínio ao MP de PE e PELA MANUTENÇÃO do procedimento quanto às providências encaminhadas ao Conselho Regional de Educação Física. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
112. **Processo:** 1.26.000.000999/2015-10 **Voto:** 1531/2015 **Origem:** PR - PE
- Relator:** Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. VAZAMENTO DE ESGOTO RECOLHIDO EM SISTEMA DE FOSSA DE UMA HABITAÇÃO INDIVIDUAL PARA A VIZINHANÇA. 1. Notícia de que, ante a inexistência de sistema de esgoto, a fossa existente em habitação construída como moradia individual, no loteamento Enseada dos Corais, estaria a transbordar o seu fluxo excedente para os terrenos vizinhos. 2. Matéria de atribuição local (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
113. **Processo:** 1.26.000.001444/2015-95 **Voto:** 1527/2015 **Origem:** PR - PE
- Relator:** Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa:** HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/PE. REGIME DE CARGOS, SALÁRIOS E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO LOCAL. 1. Representação coletiva de servidores públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes em que se relatam irregularidades na extinção da gratificação de exercício magistério. 2. Matéria de interesse local que não abrange as atribuições do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, LC 75/93). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
114. **Processo:** 1.30.002.000083/2015-17 **Voto:** 1507/2015 **Origem:** PRM Campos-RJ

- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RJ. INFESTAÇÃO DE INSETOS EM IMÓVEL DA PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, NO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato que informa sobre infestação em terreno pertencente a município. Eventual responsabilidade de gestores locais é de atribuição do Ministério Público Estadual. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (artigo 109, I, da CF c/c art. 37, I, da LC 75/93). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
115. Processo: 1.31.003.000094/2014-79 Voto: 1509/2015 Origem: PRM Vilhena-RO
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RO. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DESENVOLVIDO PELO DETRAN DE RONDÔNIA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO LOCAL. 1. Notícia que informa pane no sistema eletrônico do Detran de Rondônia, em virtude da qual veículos apreendidos não puderam ser liberados e houve cobrança indevida de diárias por dias excedentes no depósito da autarquia estadual. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, da LC 75/93). Remessa do feito ao Ministério Público local. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
116. Processo: 1.33.005.000493/2014-45 Voto: 1521/2015 Origem: PRM Joinville-SC
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARA O MP/SC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. 1. Representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão na qual se narra que o Município de São Francisco do Sul/SC tem compulsoriamente exonerado seus servidores públicos efetivos, atendidos pelo RJPS, sempre que eles requerem aposentadoria por tempo de contribuição, o que causa prejuízo aos contribuintes. 2. Matéria de interesse local que não abrange as atribuições do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, LC 75/93). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.
117. Processo: 1.34.001.001191/2015-78 Voto: 1532/2015 Origem: PR - SP
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. CARTÃO "BOM ESCOLAR". BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ENTE LOCAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar atraso em fornecimento de benefício concedido a

alunos e professores usuários da linha de transporte intermunicipal da Região Metropolitana de São Paulo (cartão BOM Escolar, que dá direito a desconto na tarifa). 2. Benefício concedido por ente local e regulado por resolução do Secretário de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. 3. Ausência de interesse federal a amparar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

118. Processo: 1.34.004.000863/2014-17 Voto: 1550/2015 Origem: PRM Campinas-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Procedimento preparatório em que se requereu a apuração de irregular preenchimento de cargos públicos na rede municipal de ensino de Hortolândia/SP. 2. Professores concursados são efetivados, mas permanecem como substitutos, não lhes sendo oferecidas "salas livres", as quais estariam preenchidas por servidores comissionados. 3. Matéria de interesse local (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

119. Processo: 1.34.016.000136/2015-00 Voto: 1508/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. ENGENHEIRO CIVIL INSCRITO NO CREA E CONTRATADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI/SP, O QUAL NOTICIA RECEBER SALÁRIO MÍNIMO INFERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DA CATEGORIA. 1. Notícia enviada digitalmente em que se requer a apuração de irregularidade consistente em contratação de engenheiro por prefeitura municipal, sem que haja pagamento do piso estipulado por lei para categoria. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, da LC 75/93). Remessa do feito ao Ministério Público local. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

120. Processo: 1.35.000.000167/2015-94 Voto: 1523/2015 Origem: PR - SE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CRIADA POR DECRETO-LEI ESTADUAL E LIGADA AO ESTADO DO SERGIPE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO LOCAL. 1 - Representação anônima em que se relata a ocorrência de contratação de pessoal pela Companhia de Saneamento de

Sergipe, embora esteja em vigência concurso público com aprovados em lista de espera. Empresa criada por decreto-lei estadual e com natureza jurídica de sociedade de economia mista estadual. 2. Matéria de interesse local que não abrange as atribuições do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, LC 75/93). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Aurea Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Nóbrega.

121. Processo: 1.15.000.001169/2014-11 Voto: 809/2015 Origem: PR - CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). CONCURSO. EDITAL 1/2014. LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS: UNIDADES DA FEDERAÇÃO ONDE HAVERIA OFERTA DE VAGAS. RECOMENDAÇÃO DO MPF PARA QUE, NOS CERTAMES VINDOUROS, AS PROVAS SEJAM REALIZADAS EM TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

122. Processo: 1.15.000.001636/2014-02 Voto: 1275/2015 Origem: PR - CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. EDITAL Nº 5/2014. SUPOSTO ERRO NA PUBLICAÇÃO DE NOVO CRONOGRAMA DE PROVAS. INTERVALO INFERIOR A 60 DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Ao contrário do que alega o Representante, o § 2 do artigo 18 do Decreto 6.944/2009 permite prazo inferior a 60 dias entre a data da publicação do edital e o dia da realização da primeira etapa das provas de seleção do concurso. 2. Houve publicação da Portaria 1.134/2009 e motivação expressa na Nota Técnica MEC/SESu/DIFES nº 005/2009 a fundamentar a necessidade da realização da seleção em data anterior aos 60 dias. VOTO pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

123. Processo: 1.16.000.003475/2013-65 Voto: 1210/2015 Origem: PR - DF

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLARADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA O CANCELAMENTO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - DA ENTIDADE CRECHE MAGIA DOS SONHOS. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RELATÓRIO DE ANÁLISE E

PESQUISA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL A CERTIFICAR QUE A OSCIP - CRECHE MEDALHA DOS SONHOS "NÃO É BENEFICIÁRIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS" (FOLHA 12). ASSIM, SE NÃO RECEBEU RECURSOS FEDERAIS, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

124. Processo: 1.20.000.001391/2012-83 Voto: 668/2015 Origem: PR - MT

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.REMESSA DA 5ª CCR. NOTÍCIA DE FATO DE INICIATIVA DE MORADORES DO ASSENTAMENTO SANTO ANTÔNIO I E II, EM NOVA MARINGÁ, MT. CONSTRUÇÃO DE INDÚSTRIA COMUNITÁRIA DE FARINHA DE MANDIOCA QUE NÃO TERIA ENTRADO EM FUNCIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Apuração da Procuradoria da República em Mato Grosso no sentido de que não houve superfaturamento ou desvio de recursos na construção da usina comunitária de farinha de mandioca, mas falta de planejamento, porquanto não alcançado o objetivo proposto. Não retomada das licitações para continuidade da obra por ausência de repasse - contingenciamento de valores - pela Secretaria de Planejamento e Secretaria da Fazenda. 2. Promoção de arquivamento homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e envio do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Homologação do arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

125. Processo: 1.22.000.001853/2014-50 Voto: 1194/2015 Origem: PR - MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil

o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

126. Processo: 1.22.006.000280/2013-14 Voto: 1195/2015 Origem: PRM Garanhuns

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta (nenhum registro de autuação conforme documento de folha 19). Assim, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

127. Processo: 1.22.009.000324/2012-97 Voto: 1182/2015 Origem: PRM Jequié

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em

consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta (primeira sanção da empresa transportadora). Assim, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

128. Processo: 1.22.010.000170/2014-66 Voto: 1192/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

129. Processo: 1.22.011.000197/2014-49 Voto: 1237/2015 Origem: PRM S.Lagoas-MG
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta (uma infração no ano de 2009). Assim, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
130. Processo: 1.25.000.000461/2014-61 Voto: 808/2015 Origem: PR - PR
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO QUE NOTICIOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. RELATÓRIO DO TCU QUE DESCARTOU QUALQUER TIPO DE ILEGALIDADE POR PARTE DO TRE/PR (FOLHA 23). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Relatório de auditoria de conformidade realizado pelo Tribunal de Contas da União, em que se apontou pela regularidade das requisições operadas no âmbito do TRE/PR (folhas 12/24), concluindo-se pela fiscalização em "todos os TREs, exceto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná" (folha 22). 2. Número de servidores que poderiam ser requisitados, segundo o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 5º da Lei 6.999/82 (folhas 29/32): 645 (seiscentos e quarenta e cinco). Quantidade de servidores requisitados pelo TRE/PR: 63 (sessenta e três). 3. Pela homologação do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

131. Processo: 1.27.000.001497/2013-15 Voto: 1470/2015 Origem: PR - PI
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO FUNCIONAMENTO DE JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DE PIAUÍ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DA JUNTA. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar o não funcionamento de Junta do Serviço Militar no Município de Olho D'Água do Piauí. 2. Recomendação expedida à Prefeitura Municipal, atendida e noticiada por meio do ofício 7-S3/26ªCSM (folha 36). 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
132. Processo: 1.28.000.000959/2014-12 Voto: 1211/2015 Origem: PR - RN
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO QUE SE SENTIU PREJUDICADO EM SEU DIREITO DE FREQUENTAR A BIBLIOTECA, LOCAL UTILIZADO PELA COMUNIDADE QUE TRABALHA DURANTE O DIA E PRECISA ESTUDAR À NOITE. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STJ A QUAL DECLAROU A GREVE ILEGAL E DETERMINOU A VOLTA DOS SERVIDORES AO TRABALHO. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
133. Processo: 1.28.100.000299/2014-41 Voto: 1186/2015 Origem: PRM Mossoró RN
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil

o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta (uma única infração). Assim, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

134. Processo: 1.29.000.002534/2014-19 Voto: 1271/2015 Origem: PR - RS

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR SEGURADO PARA OBTENÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NOS FATOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO AO NÚCLEO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia sigilosa registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sobre recebimento indevido de benefício previdenciário. 2. Não apuração de envolvimento de servidor público na suposta fraude. 3. Remessa de cópia do feito ao Núcleo Criminal. 4. Em face da não participação de agente público nos fatos, não há ato administrativo a ser apurado. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

135. Processo: 1.29.002.000181/2009-27 Voto: 741/2015 Origem: PRM Caxias do Sul

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS. CONTAS PÚBLICAS. PÁGINA. IMPLEMENTAÇÃO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Instrução Normativa n. 28/1999 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para publicação pelos entes da federação de informações referentes a balanços orçamentários, relatórios de compras, contratos e seus aditivos, demonstrativos de receita e despesas, execução dos orçamentos, orçamentos anuais, recursos repassados, transferências da União e tributos arrecadados na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei n. 9.755/1998. 2. A instrução revelou que o referido município já implementou a página (www.campestredaserra.rs.gov.br), onde se constata a regularização das publicações previstas na IN TCU n. 28/1999. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Retirado de pauta pelo Relator.

136. Processo: 1.30.001.003178/2014-11 Voto: 1281/2015 Origem: PR - RJ

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO NO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DO GALEÃO. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO TÉCNICO RESPONSÁVEL DESDE 2009. ANÁLISE DE CERTIDÕES ENCAMINHADAS PELO HOSPITAL DO GALEÃO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICOS HABILITADOS E COM REGISTROS ATIVOS NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA A ATUAR NO REFERIDO HOSPITAL EM ABRIL DE 2015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de iniciativa do Conselho Federal de Farmácia para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de que o Hospital da Força Aérea do Galeão não possuía, em sua farmácia, profissional cadastrado no Conselho Federal de Farmácia, tal como exige a Lei 3.820/60. 2. Certidões de regularidade enviadas pelo Comando da Aeronáutica comprovando a existência de farmacêutico responsável técnico no Hospital da Força Aérea do Galeão (folhas 19/23). Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

137. Processo: 1.30.010.000159/2013-43 Voto: 1255/2015 Origem: PRM V.Redonda

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE MATEMÁTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE DOUTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Representação provocada por candidato que se insurgiu contra item no edital nº 20/2013 para o Concurso Público de provas e títulos para o ingresso na carreira do magistério superior da UFF. 2. Exigência de doutoramento prevista na Lei 12.863, de maio de 2013. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

138. Processo: 1.33.001.000088/2014-67 Voto: 712/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVOGAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO CULTURAL DE INDAIAL POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO STJ PARA SUSPENDER O ATO DE REVOGAÇÃO, SEM QUE A REFERIDA CORTE TENHA ANALISADO O MÉRITO DO WRIT. 1. Notícia de fato instaurada sob sigilo com o objetivo de que o Ministério Público Federal intervenha para que o mérito do mandado de segurança impetrado no STJ seja julgado. 2. Compete à própria parte autora, sentindo-se prejudicada, provocar o Conselho Nacional de Justiça a fim de representar por excesso de prazo. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

139. Processo: 1.33.015.000115/2012-81 Voto: 1183/2015 Origem: PRM Mafra-SC

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Conversão do feito em diligência para que se apurasse se no último ano a empresa havia sido autuada. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta (primeira sanção da empresa transportadora). Assim, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

140. Processo: 1.34.008.000005/2014-32 Voto: 1179/2015 Origem: PR- SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por

objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta (duas de infrações nos últimos cinco anos). Assim, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

141. Processo: 1.34.038.000079/2014-11 Voto: 1193/2015 Origem: PRM Itapeva-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. Voto Está bem assentado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. A recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.103/2015 tornou ainda mais débil o sancionamento administrativo ao substituir multas já aplicadas por mera advertência (art. 21, II), diminuindo o efeito dissuasório dessa esfera de responsabilidade e evidenciando a importância da atuação sob a perspectiva da responsabilidade civil. Dirigidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as respostas não demonstraram a natureza recorrente da conduta.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

142. Processo: 1.36.000.000366/2014-84 Voto: 1214/2015 Origem: PR - TO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TECNÓLOGO - ÁREA GESTÃO E NEGÓCIOS. EDITAL Nº 1/2014/REITORIA/INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DE TOCANTINS. PROCEDIMENTO QUE TRATOU EXCLUSIVAMENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE PRAZO PARA A INSCRIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Este procedimento foi desmembrado de uma ação civil pública e tratou exclusivamente de prazos para a inscrição para o cargo de tecnólogo do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Tocantins (edital nº 1/2014). Não se verificou a insuficiência de prazo para a inscrição. A data da retificação do edital foi publicada no DOU em 12/2/14 - e no sítio eletrônico do IFTO no dia 10/12/14 - sendo que as inscrições encerraram-se 24 dias após àquela data (folha 214/vº). Por esses motivos, voto pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

143. Processo: 1.17.001.000201/2014-58 Voto: 847/2015 Origem: PRM Itapemirim

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão por servidor público municipal o qual informou que a Prefeitura de Castelo/ES paga salário com valor inferior ao mínimo. 2. Solicitante exerce a função de digitador escolar na Secretaria Municipal de Educação. 3. Matéria de atribuição local. Ausência de interesse federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75/93). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com declínio ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com declínio ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

144. Processo: 1.22.012.000023/2014-76 Voto: 665/2015 Origem: PRM Divinópolis

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANALISADA PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DO PROCEDIMENTO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. POTENCIAL LESÃO A PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. 1. Notícia de iniciativa de servidor dos Correios de Pará de Minas/MG no sentido de que surgiram nos escaninhos da empresa, naquela cidade, 40 mil exemplares de um informativo da Prefeitura Municipal de Pará de Minas cujo conteúdo tratava da Administração 2013/2016. Tais informativos teria de ser distribuídos em final de semana, todavia, inexistia, em exemplar algum, o número do contrato entre a Prefeitura e a ECT, selo ou carimbo de máquina de franquia, tampouco endereço dos destinatários. Eventual utilização do serviço público como meio de "panfletagem". 2. Promoção de arquivamento determinada por Procurador da República em Divinópolis. Remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual os reenviou à 1ª Câmara, por entender que o procedimento têm como objeto revisão de ato administrativo. 3. Tema relativo a eventual lesão a patrimônio municipal é de atribuição do Ministério Público Estadual. Voto pela remessa dos autos ao Ministério Público de Minas Gerais.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público de Minas Gerais. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.
145. Processo: 1.34.012.000041/2015-18 Voto Vencedor: Origem: PRM Santos-SP
18/2015
- Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: Alegada omissão do Poder Público na adoção de medidas preventivas de segurança pública aos frequentadores das praias do Município de Itanhaém/SP, durante a alta temporada do verão. 2. Serviço público estadual e municipal. Implementação de medidas e acompanhamento pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Guarda Municipal de Santos/SP. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencido a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre.
146. Processo: 1.34.012.000042/2015-62 Voto Vencedor: Origem: PRM Santos-SP
19/2015
- Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: Alegada omissão do Poder Público na adoção de medidas preventivas de segurança pública aos frequentadores das praias do Município de Peruíbe/SP, durante a alta temporada do verão. 2. Serviço público estadual e municipal. Implementação de medidas e acompanhamento pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Guarda Municipal de Santos/SP. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre.
147. Processo: 1.14.006.000132/2014-44 Voto: 1512/2015 Origem: PRM Paulo Afonso
- Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Origem: PRM - Paulo Afonso/BA / Ofício: Único. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º: SAÚDE. CENTRO DE REGULAÇÃO INTERESTADUAL DE LEITOS BAHIA-PERNAMBUCO. CF - Art. 196. 3. Hipótese sobre suposto encaminhamento de pacientes, pelo Município de Chorrochó/BA, para o Hospital de Urgência e Traumas de Petrolina-PE, sem a respectiva senha exigida pelo Centro de Regulação Interestadual de Leitos Bahia - Pernambuco. 4. Centro de Regulação Interestadual de Leitos Bahia - Pernambuco: organiza o fluxo de pacientes que utilizam as unidades de saúde situadas dentro da Rede PE/BA (hospitais e postos de saúde localizados na divisa entre os dois Estados). 5. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva “ad causam”, podendo ser demandados para que venham

assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 6. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 7. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio, com o retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e cópia dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição com o retorno dos autos à origem, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e cópia dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

148. Processo: 1.18.001.000184/2015-01 Voto: 1534/2015 Origem: PRM Anápolis-GO

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. 1. Origem: PRM - Anápolis/GO / Ofício: Tutela Coletiva. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º: SAÚDE. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANÁPOLIS. FALTA DE ATENDIMENTO A GESTANTES. CF - Art. 196. 3. Hipótese sobre suposta negativa de atendimento a gestantes na Santa Casa de Misericórdia de Anápolis. 4. Santa Casa de Misericórdia de Anápolis - entidade paraestatal de natureza privada, que presta atendimento aos usuários do SUS e recebe repasse de recursos federais. 5. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva “ad causam”, podendo ser demandados para que venham assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 6. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 7. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio, com o retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Goiás e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição com o retorno dos autos à origem, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Goiás e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

149. Processo: 1.34.005.000055/2015-21 Voto: 1522/2015 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Origem: PRM - Franca/SP / Ofício: CÍVEL - CUSTOS LEGIS. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: EDUCAÇÃO. CF - arts. 205, 211 e art. 60, § 3º do ADCT; Lei nº 11.494/2007, arts. 3º e 4º. 3. MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA. FUNDEB. FALTA DE REPASSE DE VALORES. 4. Hipótese sobre suposta falta de repasse aos professores do Município de Cristais Paulista/SP, no ano de 2015, de verbas recebidas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 5. Conforme consulta ao sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (www.fnde.gov.br), não houve complementação pela União dos recursos do FUNDEB correspondentes ao Município de Cristais Paulista (f. 20/31). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), com remessa à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

150. Processo: 1.34.012.000838/2014-34 Voto: 1535/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Origem: PRM - Santos/SP / Ofício: Tutela Coletiva. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, § 1º: SAÚDE. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. AUTISMO. FALTA DE MEDICAMENTO. CF - Art. 196. 3. Hipótese sobre suposta falta do medicamento Neulepetil, de uso contínuo por pacientes portadores de autismo, no Município de Praia Grande/SP. 4. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva “ad causam”, podendo ser demandados para que venham assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 5. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 6. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio, com o retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição com o retorno dos autos à origem, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

151. Processo: 1.34.030.000058/2015-57 Voto: 1526/2015 Origem: PRM Jales-SP

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Origem: PRM - Jales/SP / Ofício: CÍVEL - TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPPF nº 148/2014 - art. 2º, 5º: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CF - art. 37, caput e Lei nº 8.429/92. 3. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. AQUISIÇÃO DE LOTES POR PARENTES DE VEREADORES. 4. Hipótese sobre suposta aquisição irregular de imóvel rural, localizado no Município de Santa Clara D'Oeste/SP, por proprietário de imobiliária, com posterior parcelamento e venda de lotes a particulares. 5. A Representação afirma que a área deveria ser destinada para fins institucionais pelo Município, porém o loteamento contou com aprovação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB) e que parentes de vereadores teriam adquirido lotes no local.

6. Possível ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

152. Processo: 1.22.003.000178/2014-11 Voto: 1539/2015 Origem: PRM Uberlândia

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PRM - Uberlândia/MG / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º. 3. DETRAN/MG. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO. CF - arts. 7º, XXXI e 24, XIV; Lei nº 7.853/1989 - art. 2º. 4. Hipótese sobre suposta negativa a deficientes físicos de realização de exames para obtenção de habilitação profissional de motorista pelo Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

153. Processo: 1.22.006.000008/2015-98 Voto: 1510/2015 Origem: PRM P. de Minas

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Dirigido Ofício pelo MPF para que fosse informado acerca da existência de autuações em face do infrator nos anos de 2013, 2014 e 2015 (f. 15). Resposta da Polícia Rodoviária Federal - PRF - à f. 16. 3. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. 4. Lei nº 13.103, de 02/03/2015 - que no art. 22, II converte pena de Multa em Advertência, referente à Lei nº 9.503/97 - art. 231, V - a não repercutir na espécie. Pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, a fim de que se oficie à PRF para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos em nome do investigado nos últimos 5 (cinco) anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

154. Processo: 1.22.010.000277/2014-12 Voto: 1536/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PRM - Ipatinga-MG / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, §3º: DEFESA DO CONSUMIDOR. CF - art. 5º, XXXII. 3. Hipótese sobre suposta má prestação de entrega domiciliar pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Entre Folhas - MG. 4. A fiscalização de atos de empresa pública que presta serviços remunerados de modo específico, circunstância que faz aplicável a disciplina do CDC (art. 3º, §2º, c/c art. 22),

naquilo que respeita a esses serviços, é incumbência da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

155. Processo: 1.22.011.000166/2014-98 Voto: 1511/2015 Origem: PRM Sete Lagoas

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Dirigido Ofício pelo MPF para que fosse informado acerca da existência de autuações em face do infrator nos últimos dois anos (f. 12). Resposta da Polícia Rodoviária Federal - PRF - à f. 15. 3. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. 4. Lei nº 13.103, de 02/03/2015 - que no art. 22, II converte pena de Multa em Advertência, referente à Lei nº 9.503/97 - art. 231, V - a não repercutir na espécie. Pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, a fim de que se oficie à PRF para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos em nome do investigado nos últimos 5 (cinco) anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

156. Processo: 1.26.000.003718/2013-19 Voto: 1537/2015 Origem: PR - PE

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR - Pernambuco / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º. 3. FACULDADE JOAQUIM NABUCO. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REALIZAÇÃO DE EXAMES AOS SÁBADOS. CF - art. 5º, inciso VIII. 4. Hipótese sobre a realização de exames e de provas pela Faculdade Joaquim Nabuco, aos sábados, em suposta afronta à liberdade de crença dos alunos adeptos da Igreja Adventista do 7º dia. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

157. Processo: 1.24.002.000195/2014-94 Voto: 1144/2015 Origem: PRM Sousa-PB

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PRM - Sousa - PB / Ofício: PRDC. 2. Resolução CSMPF nº 148/2014 - art. 2º, 1º: FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Acampamento Emiliano Zapata. 4. Hipótese sobre suposta informação incorreta repassada pela Coordenação do Acampamento Emiliano Zapata a técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de que determinada moradora não residia mais no local, devendo ser

substituído seu cadastro pelo de outra pessoa. 5. Promoção de Arquivamento: Esclarecido que o Acampamento Emiliano Zapata não se configura como um Projeto de Assentamento, sendo um acampamento irregular, formado por trabalhadores rurais sem-terra que invadiram o lote nº 22 do Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa (PIVAS), destinado inicialmente à atividade empresarial (f. 16/18). 6. Em tramitação o Inquérito Civil nº 1.24.002.000138/2009-48, que trata dos quatro projetos de assentamento do INCRA na região denominada Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa (PIVAS). 7. Não há razão para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

158. Processo: 1.26.001.000074/2015-69 Voto: 1503/2015 Origem: PRM Petrolina-PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo Hospital Dom Malan, no Município de Petrolina/PE, consistentes em negativa de concessão de vagas de estágios aos alunos da Universidade de Pernambuco e descumprimento das diretrizes do parto humanizado e da triagem neonatal. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação e à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

159. Processo: 1.29.023.000134/2015-83 Voto: 1541/2015 Origem: PRM C.da.Canoa

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Supostas irregularidades no concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Endemias da Prefeitura Municipal de Capão da Canoa - RS, consistentes na exigência de residência nos locais das vagas e na realização de curso de formação em horário comercial. 2. Embora os Agentes Comunitários de Saúde sejam regidos, em regra, pela CLT, no caso não cabe a atuação do Ministério Público do Trabalho, porque as falhas antecedem à própria relação trabalhista a ser mantida com o órgão público. Precedente: NF 1.14.004.000219/2014-31 (Relatora Ela Wiecko V. de Castilho, 254ª Sessão Ordinária, em 9.10.2014). 3. Tratando-se de certame promovido por órgão municipal, também não existe interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.
160. Processo: 1.31.001.000074/2015-07 Voto: 1505/2015 Origem: PRM JI Paraná-RO
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RO. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Representação versando sobre suposta falta de funcionamento de antena repetidora de telefonia móvel instalada no Município de Migrantinópolis - RO, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia e a Associação Comercial e Industrial de Novo Horizonte. 2. Pela regra da especialidade, trata-se de matéria sujeita à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.
161. Processo: 1.10.000.000639/2013-16 Voto: 1518/2015 Origem: PR- AC
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISPUTA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. 1. Alegação de que moradores da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município Xapuri/AC, estariam sofrendo ameaças de fazendeiro para deixar suas terras. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à propriedade e à integridade física em defesa de cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento remetendo-se os autos à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.
162. Processo: 1.34.008.000281/2015-81 Voto: 1500/2015 Origem: PRM Piracicaba
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À PFDC E À 5ª CCR. 1. Pedido de atuação do Ministério Público Federal para propor ação rescisória contra decisão transitada em julgado que não reconheceu o

direito de usucapião pleiteado pelo representante, ao argumento de que houve colusão entre a Caixa Econômica Federal e terceiros que compraram o imóvel por ele ocupado, objetivando fraudar a lei. 3. Apuração diretamente relacionada a atos que, em tese, ofendem o direito constitucional à moradia e configuram improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM CÓPIA PARA 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC, com cópia para 5ª CCR. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

163. Processo: 1.34.008.000320/2015-41 Voto: 1538/2015 Origem: PRM Piracicaba

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada falta de nomeação de candidatos aprovados no concurso público para Professor de Educação Infantil do Município de Araras - SP. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

164. Processo: 1.27.000.002025/2013-71 Voto: 1494/2015 Origem: PGR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. 1. Na 21ª Sessão Extraordinária, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com declínio ao Ministério Público Estadual, para apurar supostas irregularidades na aplicação das provas do concurso público da Eletrobras Distribuição Piauí, organizado pela EPL Concursos, nos termos do Edital n. 001/2013. 2. Interposto Recurso ao CIMPF sob o fundamento de que a defesa dos direitos dos cidadãos, em face de entidade da Administração Pública Federal ou concessionária de serviço público federal, cabe ao Ministério Público Federal (art. 39, II e III, da LC n. 75/93) e, ainda que assim não fosse, a atuação do Ministério Público Estadual estaria prejudicada em razão da anulação do certame. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). 4. Com a anulação do certame não desaparece a utilidade e a necessidade do prosseguimento do feito no âmbito estadual, pois a lesão gerada aos candidatos e à coletividade é passível de indenização por dano moral coletivo (art. 1º da Lei n. 7.347/85), sendo também viável a declaração de inidoneidade da empresa que descumpriu o contrato de execução do certame (art. 87, III, da Lei n. 8.666/93). Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, com REMESSA ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso remetendo-se os autos à CIMPF - Conselho

Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

165. Processo: 1.12.000.000695/2012-03 Voto: 1530/2015 Origem: PR- AP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Alegação de que empresa prestadora de serviços de segurança privada, contratada pela Superintendência Regional do IBAMA no Estado do Amapá, não teria autorização para exercer suas atividades na área territorial objeto do contrato nem licença para transportar arma de fogo. 2. Constatada a procedência dos fatos, a Administração Pública rescindiu o contrato, aplicando multa administrativa à empresa infratora. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.
166. Processo: 1.16.000.003526/2014-30 Voto: 1513/2015 Origem: PR - DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. Alegação de que professores do Colégio Militar de Brasília estariam sendo designados para o exercício de atribuições estranhas ao desempenho do cargo público por eles ocupado. 2. Constatado que o desvio de função ocorreu de forma atípica e temporária, tão somente para atender necessidades urgentes da área administrativa da referida instituição de ensino. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros.
167. Processo: 1.18.000.000672/2014-39 Voto: 1529/2015 Origem: PR - GO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BEM PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta instalação irregular de postes de iluminação em trecho de rodovia federal próximo à cabeceira da pista de pousos e decolagens do Aeroporto do Município de Goiânia. 2. Com a correção da irregularidade apontada nos autos, mediante a retirada dos postes que não obedeciam aos critérios técnicos de altura e distância necessários à segurança aérea, encontra-se exaurida a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.
168. Processo: 1.18.001.000279/2013-54 Voto: 1525/2015 Origem: PRM Anápolis-GO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção de empreendimento imobiliário em faixa de domínio da rodovia federal BR 153, situada no Município de Anápolis

- GO. 2. Constatado que o uso da referida faixa de domínio foi devidamente autorizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, mediante celebração de contrato de permissão especial com a empresa responsável pela obra. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

169. Processo: 1.25.016.000015/2015-69 Voto: 1516/2015 Origem: PRM Apucarana

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. 1. Representação versando sobre suposta inconstitucionalidade da lei que aumentou o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado do Paraná. 2. A propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo estadual, em face da Constituição Estadual, é atribuição do Procurador-Geral de Justiça do Estado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com declínio ao Ministério Público Estadual. Participaram da votação Dr. Humberto Jacques e Dra. Aurea Lustosa Pierre.

170. Processo: 1.20.000.000840/2014-38 Voto: 1478/2015 Origem: PR - MT

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: Apurar possível demora na convocação dos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Cobra Tecnologia S/A., atualmente denominado de BB Tecnologia S/A., regido pelo Edital nº 001/2012. 2. Sociedade de economia mista, não elencada no rol taxativo do art. 109, inc. I, da CF. 3. Ausência de interesse da União Federal no caso concreto. 4. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte perante Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 5. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

171. Processo: 1.36.000.000404/2014-07 Voto: 1492/2015 Origem: PR - TO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: Apurar eventual irregularidade decorrente da contratação de funcionários para a função de Assistente Administrativo, preterindo os classificados no concurso público realizado pela empresa Cobra Tecnologia S.A., entidade vinculada ao Banco do Brasil S.A. 2. Sociedade de economia mista, não elencada no rol taxativo do art. 109, inc. I, da CF. 3. Ausência de interesse da União Federal no caso concreto. 4. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte perante Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 5. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Haroldo Nóbrega.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e quarenta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário Executivo